

cadernos do

CREA-PR

Série de fascículos monográficos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná.

n.º 2

2.ª Edição

Ética e Direitos Profissionais
do engenheiro,
do arquiteto,
do agrônomo.

Arquiteto Jaime Pusch

EM BRANCO

Arquiteto Jaime Pusch

Ética e Direitos Profissionais

do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo.

CURITIBA - 2006



Gestão 2007

Presidente: engenheiro agrônomo Álvaro J. Cabrini Jr
Primeiro vice-presidente: engenheiro civil Gilberto Piva
Segundo vice-presidente: engenheiro civil Sérgio Astir Dillenburg
Primeiro secretário: arquiteto Agostinho Celso Zanelo de Aguiar
Segundo secretário: engenheiro mecânico Elmar Pessoa Silva
Terceiro secretário: engenheiro agrônomo Carlos Scipioni
Primeiro tesoureiro: engenheiro civil Joel Kruger
Segundo tesoureiro: engenheiro agrônomo Natalino Avance de Souza
Diretor adjunto: engenheiro eletricista Aldino Beal
Câmara Especializada de Arquitetura: arquiteta Ana Carmen de Oliveira
Câmara Especializada de Agronomia: engenheiro agrônomo José Croce Filho
Câmara Especializada de Engenharia Civil: engenheiro civil Francisco José T. C. Ladaga
Câmara Especializada de Engenharia Mecânica: engenheiro mecânico William Alves Barbosa
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica: engenheiro eletricista Paulo Sérgio Walenia
Câmara Especializada de Engenharia Química: engenheiro químico René Oscar Pugsley Júnior
Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas: geólogo Mauro Monastier

apresentação

O segundo fascículo da série de Cadernos do Crea-PR traz como tema “Ética e Direitos Profissionais – das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. O objetivo da publicação é fomentar a discussão da ética e do direito profissional, de forma a contribuir com o exercício das profissões jurisdicionadas pelo Conselho.

A publicação traz de forma clara e objetiva tópicos da legislação necessários à compreensão dos direitos básicos que cabem aos profissionais. Este conhecimento proporcionará a todos uma visão crítica mais ampla quanto à sua posição no universo das relações de trabalho. A autoria do texto é do relator do Código de Ética Profissional do Sistema CONFEA/Creas, arquiteto Jaime Pusch.

Que esta edição seja um subsídio para que, nas relações de trabalho e sociais, nossos profissionais pratiquem o conceito de cidadania, ética e responsabilidade, atuando como profissionais-cidadãos.

Engenheiro agrônomo Álvaro Cabrini Jr
Presidente do Crea-PR
Gestão 2006/2008

EM BRANCO

1 - introdução

Neste fascículo trazemos algumas noções de Direito. Faremos um vôo muito alto sobre as ciências jurídicas, sem mergulharmos em detalhes ou aterrissarmos em questões da prática forense, mesmo porque, esta não é nossa área de conhecimento especializado. Os tópicos que enfocaremos a seguir visam familiarizar o leitor, profissional das áreas jurisdicionadas ao CREA-PR, com uma certa gama de conceitos necessários à compreensão dos seus direitos básicos. Estes conceitos serão também de alguma utilidade para o profissional instrumentar-se de uma visão jurídica, mesmo que rudimentar, para uma crítica mais ampla de sua própria posição no universo das relações profissionais.

Em publicação anterior desta mesma série, de certa forma já havíamos introduzido alguns conceitos de Direito quando tratamos de Controle Social, Obrigações e Responsabilidades e Código de Ética^(*). Procuramos restringir aqueles entendimentos ao mundo ético, até então. Doravante, estes, acrescidos de outros, serão tratados com uma conceituação que mais se aproxima do mundo jurídico. Ainda assim, evitaremos o linguajar forense, mantendo um vocabulário mais perto do nosso dia-a-dia de profissionais das áreas tecnológicas.

O objeto desta publicação é a introdução a Diceologia Profissional, para melhor consubstanciarmos o conceito de cidadania e construirmos a idéia muito atual do profissional-cidadão.

(*) Cadernos do CREA-PR N° 1 – Ética e Responsabilidade Profissional.

2 - diceologia

A palavra é de pouco uso em português, não figurando na maioria dos dicionários da língua.

De origem grega, ela nos traz o conceito de estudo do direito ou dos direitos. É, portanto uma ciência, localizada na Filosofia e tendo íntima relação com a Ética e com as Ciências Jurídicas.

- **Diceologia** – (do grego): *diké* – justiça, direito + *logos* – idéia, linguagem, definição, razão.

A Diceologia não se contrapõe à Deontologia. Pelo contrário, para uma melhor compreensão da normativa ética da conduta humana, com ela deve ser estudada complementarmente. A Deontologia estuda os deveres e, na balança da justiça, estes se equilibram com os direitos.

A íntima associação de direitos e deveres é ressaltada pelas definições que podemos encontrar em certos dicionários, ao definirem algumas outras idéias convergentes com a de Diceologia:

***Direitos** – O conjunto de liberdades, exigências, poderes, privilégios e imunidade do qual a pessoa tem uma reivindicação moral, jurídica ou justa...* (Dicionário de Ética – Stanley J. Grenz & Jay T. Smith – Ed. Vida).

***Dever/direito** – São os pólos da esfera moral. Uma moralidade unicamente de deveres impõe sacrifícios sem recompensas, e uma moralidade unicamente de direitos entesoura privilégios. Ambas são injustas e incompatíveis com uma ordem social sustentável. A segunda demanda uma moralidade onde direitos implicam deveres e inversamente...* (Dicionário de Filosofia – Mario Bunge – Ed. Perspectiva)

***Ética deontológica** – Uma ética apenas dos deveres... Ela se ajusta bem a ordens sociais não democráticas. Em uma democracia, os deveres estão supostamente pareados com os direitos.* (idem, ibidem).

Podemos ensaiar, então uma definição de Diceologia, associando-a em contraponto com a de Deontologia.

- **Deontologia** - ciência que estuda os sistemas de moral, tratando do dever.
- **Diceologia** - ciência que estuda os sistemas de moral, tratando dos direitos.

Direitos e deveres interessam à Ética e às Ciências Jurídicas.

Diceologia é, pois, a parte da Filosofia, de interesse do Direito e da Ética, que trata dos direitos das pessoas e dos grupos sociais, tendo íntima relação com a Deontologia.

- **Diceologia Profissional** – conjunto dos direitos de um grupo social que possui a característica comum do exercício de determinada profissão e que trata especificamente dos direitos concernentes à prática desta profissão.

3 - noção de direito

Em um sentido bem amplo, o Direito é a ciência que busca o conhecimento, a sistematização e a aplicação do conjunto de regras coativamente impostas pelo Estado para o controle das relações do homem em sociedade. Num sentido mais estrito é esse próprio conjunto de normas. De uma forma ou de outra, o objeto do estudo do Direito é a norma em geral. Em particular, a norma exarada pelo soberano e acompanhada de sanção.

Sistemicamente estabelecemos que a norma é o fator regulador da conduta do indivíduo e das suas relações com a sociedade. O interesse sobre a ação do indivíduo só é despertado quando ele a produz de forma perceptível e apreciável pelos seus iguais. Esta ação, a sua conduta, tem importância quando pode ser apreciada em seus efeitos, segundo paradigmas de certo e errado. Esses paradigmas, quando de obrigatoria observância por todos constitui-se em norma social. Assim, podemos ver que o Direito é uma ciência que tem íntima relação com o conjunto das ciências sociais. Considerado o objetivo e o interesse social das profissões do engenheiro, do agrônomo e do arquiteto, bem como dos profissionais das geociências, fácil será estabelecer a importância que o Direito terá para estes profissionais em sua prática.

A principal diferença entre o Direito e a Ética é o caráter da norma que lhe solicita a atenção. Se na Ética a norma tem alcance moral, sujeitando à reprovação, no Direito a norma tem seu alcance pela coerção, sujeitando à sanção.

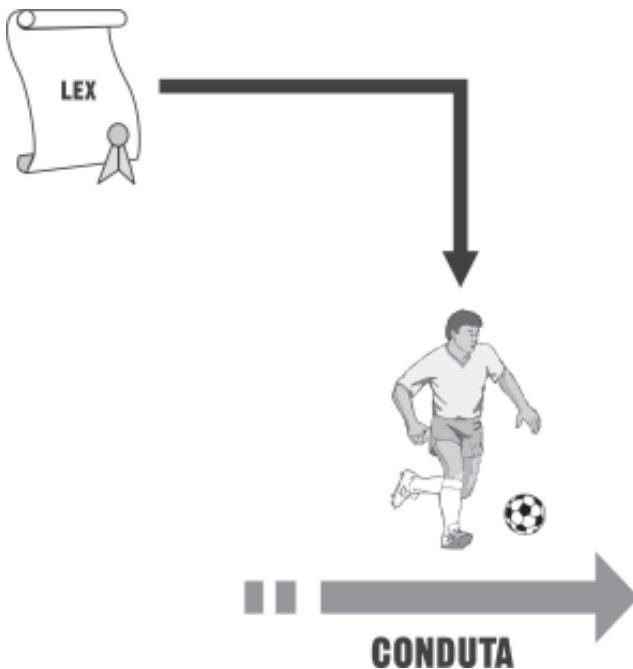
Podemos agora esboçar um conceito para o Direito:

- **Direito** - ciência que estuda a conduta humana e as normas coercitivas que a condicionam.

Podemos interpretar o Direito de pelo menos duas formas. Uma, vendo-o como um complexo sistema de organização social, outra como uma ciência que trata desta organização. O conceito que estabelecemos acima visa descrever o Direito como esta ciência. Já, do ponto de vista estrutural, podemos adotar um outro conceito. Este, de alcance mais sociológico, define Direito como sendo “o complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público”. É um entendimento que traduz o Direito em princípios de conduta social, tendentes à realização da justiça.

Nota:

direito - a palavra é plurívoca, podendo oferecer interpretações diversas. Quando usamos a grafia com D maiúsculo, damos-lhe o significado supra descrito. Quando com d minúsculo, seu significado aproxima-se do vulgar. Nesta forma, direito quer dizer direito subjetivo, isto é, a prerrogativa que a norma dá ao indivíduo de realizar determinada pretensão.



Ao Direito interessam
a conduta
e a norma positiva sobre ela aplicável.

4 - justiça

Comumente confunde-se o conceito de justiça com o de direito. Direito, por tratar da norma sobre a conduta, aproxima-se mais da legislação, da Lei. Já, justiça, é um sentimento comum, um valor social, um desejo de equilíbrio da convivência humana. Direito trata da norma positivada, da lei. O direito muda, conforme mudam as leis e suas interpretações. Justiça, por outro lado, procura ser um valor maior, imutável, embora a mudança dos costumes de um povo possam dar a ela novas nuances. O conceito de justiça tem muito mais proximidade com a ética que com o direito enquanto ciências.

Com freqüência ouvimos expressões tais como: “é de direito, mas não é justo” ou “agiu com justiça, embora ferindo a lei”. Estas afirmações externam a percepção da possibilidade de existência de descompasso entre lei ou direito e justiça. Pelo que, fica claro que não são a mesma coisa, podendo até mesmo serem conceitos antagônicos, segundo a sabedoria popular.

- O conceito de justiça, nós ocidentais, o herdamos do direito romano (Jus, juris). Justiniano sistematizava-o sob a máxima: *Honesta vivere, suum cuique tribuere, neminem ledere*, isto é, viver com honestidade, a cada um o que é seu e a ninguém lesar. É um conceito fundamentalmente ético.

Retoricamente diz-se que o objetivo do direito é finalmente obter a justiça. Isto é, a construção do direito tende a trazer da ética o entendimento atual de justiça para a regulamentação da conduta. Passa então a ser um compromisso ético da própria lei a obtenção da justiça entre os homens cuja ação se propõe a regulamentar.

Uma maior aproximação ao conceito de justiça, diferenciando-a do de direito, deve levar em conta que, enquanto este é matéria de cunho técnico, aquela é um valor ético e filosófico, representando a consciência comum da equidade.

- **Justiça** - valor ético que visa o equilíbrio, a incolumidade, a distribuição, a equidade.



5 - lei

Costumeiramente também vemos confundir-se direito com justiça, justiça com lei e lei com direito. Na linguagem popular os três conceitos não se apresentam com muita distinção. Em capítulos anteriores pudemos estabelecer, de maneira bem simples, a diferença entre Direito e Justiça. Vejamos com um pouco mais de clareza o que significa a expressão Lei.

Na dinâmica jurídica já está claro que o Estado existe para regular a conduta e as relações do indivíduo em sociedade, estabelecer e garantir seus direitos e prover certos serviços públicos às pessoas e às suas comunidades.

O Estado se organiza constitucionalmente e atribui a si a soberania e o poder. No exercício de sua soberania impõe que nada a ele se sobreponha. É a instância última de decisão e a sede suprema do poder no território e sobre o povo e o governo que lá se encontram.

No interesse da sociedade e do próprio Estado, este exerce o poder soberano de normalizar as condutas individuais e as relações sociais. A forma como o Estado expressa sua vontade e impera sobre seus cidadãos é a Lei.



Porém, o Estado soberano cria limites para si mesmo. Um destes limites é sobre sua própria capacidade e faculdade de legislar. Nas sociedades democráticas, o próprio Estado limita-se no seu poder de legislar através da constitucionalidade, impondo a si parâmetros de direito que se baseiam no conceito de soberania popular e nos direitos do cidadão. Daí que, o Estado subordina-se também à Lei, qual seja, a sua constituição.

A lei, então, não pode ser confundida com o direito, nem mesmo com a justiça. A lei não é objetivo ético nem estrutura jurídica. A lei é instrumento de informação do direito com vistas à justiça.

- **Lei** - Norma escrita, elaborada por órgão competente, com forma estabelecida, de conhecimento público, através da qual relações jurídicas são criadas, modificadas ou extintas.

A forma pela qual
o Estado manifesta sua vontade
é a Lei.

6 - soberania e cidadania

Nos limites de seu território, sobre seu povo e com seu governo, o Estado é soberano. Soberania, por definição, é a condição pela qual nenhuma força se impõe sobre ele. A soberania do Estado diz-nos que nenhuma força externa ou interna pode submeter, condicionar ou dirigir a sua vontade, sendo ele absoluto e final em suas decisões. Este conceito vale para Estados tirânicos, absolutistas, totalitários ou, ao contrário, democráticos. É indiferente para o conceito de soberania do Estado que ele se organize como monarquia ou república, seja socialista ou liberal, presidencialista ou parlamentarista. O regime, a ordem econômica ou sua forma não lhe descaracterizam a soberania.

Um conceito moderno, em prática no Brasil e em outras nações, vem a modelar este poder absoluto do Estado, propiciando uma maior harmonia e equilíbrio entre ele e a sociedade. É o chamado Estado Democrático de Direito.

- **Constituição Federal de 1988.**

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Neste sistema jurídico o Estado cria limites para si mesmo através da constitucionalidade de seus atos. Por ser "de Direito", não se permite a nenhuma ação que não a expressamente ditada pela lei. Subordina-se integralmente ao regime jurídico que estabelecer, afastando a autocracia e o arbítrio.

Por ser "Democrático" entende que o seu poder emana do povo e em seu nome será exercido. O povo passa a ser o soberano e o Estado seu instrumento de expressão. O momento máximo da soberania popular é o ato do voto. Por ele o povo, individualizado no cidadão-eleitor, toma a decisão do Estado nas mãos e escolhe os seus dirigentes entre seus pares e com eles a política de condução dos interesses nacionais que lhe convier.

A soberania popular reproduz-se no cidadão. Se o povo genericamente tem

o poder de outorgar poderes ao Estado, cada um de seus elementos individualmente é detentor deste poder. O indivíduo, detentor deste poder e titular de direitos subjetivos é o cidadão igualmente capaz de agir e modelar seu Estado. A lei, reconhecida pelo Estado, outorga, a cada um e a todos, estes direitos e o Estado tem o dever de assegurá-los e garanti-los.

Há uma efetiva e equilibrada reciprocidade entre o Estado e os cidadãos, quando eles pactuam a forma democrática de direito de se organizar juridicamente.

- **Cidadania** - qualidade do indivíduo de gozar dos direitos civis e políticos conferidos por um Estado e de desempenhar seus deveres para com este.



Cidadania participativa.

Numa definição clássica de cidadania, dois valores são ressaltados: o direito e o dever. A prática cidadã reclama o exercício de um e o cumprimento de outro. Atualmente um terceiro valor tende a ampliar o conceito de cidadania. É a solidariedade. Por este valor, a cidadania se completa com a inserção do indivíduo nas questões da sua comunidade, da sociedade e da nação. Numa sociedade como a brasileira, onde mais e mais se requer que o individualismo liberal conceda espaço equilibrado ao interesse coletivo, requer-se uma prática cidadã participativa por parte do indivíduo. Assim, o conceito de cidadania passa por uma ampliação: **exercer direitos, cumprir deveres e participar das causas comuns.**



7 - direitos individuais

Em um Estado democrático de Direito, como vimos, as relações se dão entre indivíduos e entre estes e o Estado sob o império da lei. Se, de um lado, o Estado tem direitos emanados do interesse popular, por outro, tem deveres com a sociedade e com o cidadão individualmente. Neste princípio de equilíbrio jurídico, o cidadão insere-se no sistema já dotado de direitos subjetivos reconhecidos e assegurados pelo Estado, mesmo quando o litígio se estabeleça contra o próprio Estado. Estes direitos vêem dispostos nas constituições nacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, principalmente em seu art. 5º, discorre sobre os direitos e garantias individuais. Tais direitos são garantidos pelo Estado e são inalienáveis e irredutíveis, pois que tais cláusulas são tidas como pétreas, não podendo ser jamais mudadas.

Direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

7.1- DIREITO À VIDA.

Mais que um direito, vida é um pressuposto jurídico para a titularidade de direitos. O cidadão assim é considerado se animado de vida. Os mortos não são titulares de direitos, nem os não concebidos. O direito à vida é assegurado mesmo antes do nascimento, desde a concepção. O direito à vida limita o Estado até em seu poder-dever de punir. Por este princípio, não pode o Estado punir o criminoso com pena de privação da vida. Sob sua égide não haverá, pois pena de morte nem de privação perpétua da liberdade. No que concerne ao cidadão, o maior delito previsto em nosso sistema penal é o homicídio. Vida é o bem jurídico fundamental e maior. O direito à vida é um direito absoluto, dele ninguém podendo dispor. Cabe ao Estado a proteção da vida como razão de ser fundamental de todos os outros direitos.

7.2 – DIREITO À LIBERDADE.

Liberdade é o estado primitivo do indivíduo de não oposição ao exercício da busca de supressão de suas necessidades e da realização de sua vontade. Alçada a direito individual, isto é, reconhecido pelo Estado como tal, deixa, no entanto de ser absoluto. A liberdade sofre restrições atinentes aos interesses dos outros indivíduos, da sociedade como um todo e do próprio Estado. Sua limitação não pode ser arbitrária, senão pelo que ditar a lei. A limitação ou supressão arbitrária da liberdade do indivíduo é constituída em crime.

O direito à liberdade gera direitos subsidiários. Alguns deles estão expressamente disposto na Constituição Federal.

Direitos correlatos à liberdade:

- de agir ou omitir-se de agir segundo sua vontade;
- de pensamento e de sua manifestação;
- de voto;
- de ensino;
- de consciência e crença;
- de culto religioso;
- de expressão intelectual, artística científica e de comunicação;
- de acesso à informação;
- de escolha do trabalho, ofício ou profissão;
- de locomoção;
- de reunião;
- de associação;
- de organização cooperativa;
- de sindicalização;
- de greve.

7.3 – DIREITO À IGUALDADE.

Na máxima de Rui Barbosa, jurista brasileiro dos séculos XIX e XX, *'igualdade é tratar desigualmente as pessoas desiguais, na medida em que se desiguam'*. Adotado este raciocínio, vemos que, embora por natureza as pessoas apresentem idiosincrasias que as diferem umas das outras, o princípio ainda assim mantém-se válido. Por presunção, todas as pessoas são iguais em direitos. O atributo jurídico é verificável em todos os indivíduos. Igualdade traz, portanto, o conceito de Justiça para o plano pessoal. Quer-se com isto que a lei deva ser ditada para todos indiferentemente de suas circunstâncias pessoais. O

princípio da igualdade pesa muito mais sobre o Estado que se obriga a expressar sua vontade através da lei sem criar discriminações ou privilégios. Também nenhum outro direito poderá ser negado a nenhuma pessoa por razões de sua natureza. A expressão do reconhecimento deste direito vem insculpida na Constituição Federal de 1988: *'todos são iguais perante a lei'*.

Direitos correlatos à igualdade:

- de idêntico tratamento se homem ou mulher;
- de indistinção de fatores raciais;
- de indistinção de origem social;
- de garantia de direitos a despeito de convicção religiosa, filosófica ou política;
- de igualdade de oportunidades;
- de igualdade perante a lei.

7.4 – DIREITO À SEGURANÇA.

Entende-se como segurança o esforço do Estado em manter os direitos do indivíduo. Este esforço origina-se do princípio constitucional da dignidade humana. Consubstancia-se pelas medidas jurídicas que visam manter o cidadão indene e incólume. Sua esfera de direitos é protegida de invasão e interferência, assegurando sua incolumidade, e seu estado primitivo de indene, ou seja, não danificado, preservado. Segurança é direito de caráter preventivo que obriga o Estado a manter vigilância protetora sobre o cidadão.

A repressão ao ato lesivo contra o indivíduo faltoso é medida corretiva imposta pelo Estado visando à reparação da situação original de indene dos demais. A repressão ao delito visa mais afastá-lo do convívio social, evitando a repetição de sua conduta nefasta e a sua reeducação. Tanto a punição pela reparação como pela retribuição sobre o indivíduo em ilicitude visam à segurança do indivíduo inocente.

Segurança é, pois um complexo de medidas jurídicas de caráter preventivo e repressivo que tendem a manter o *status* primitivo de ileso ao cidadão, mesmo contra o próprio Estado.

Direitos correlatos à segurança individual:

- da não obrigação de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei;
- da não submissão a tortura;
- da não submissão a tratamento desumano ou degradante;

- de resposta proporcional ao agravo;
- de indenização por dano;
- de inviolabilidade da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem;
- de inviolabilidade do domicílio;
- de inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações;
- de resguardo do sigilo profissional;
- de associação voluntária;
- de defesa como consumidor;
- de obtenção de informação de órgãos públicos de seu interesse particular;
- de tutela judiciária;
- de intangibilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito;
- da anterioridade da lei;
- da irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu;
- de defesa de atos atentatórios contra os direitos e liberdades fundamentais;
- de defesa do Estado Democrático;
- da personalidade das penas;
- de manutenção da dignidade e da integridade física e moral mesmo em prisão;
- do devido processo legal;
- da presunção de inocência;
- da ampla defesa;
- de não ser preso ou mantido em prisão arbitrariamente.

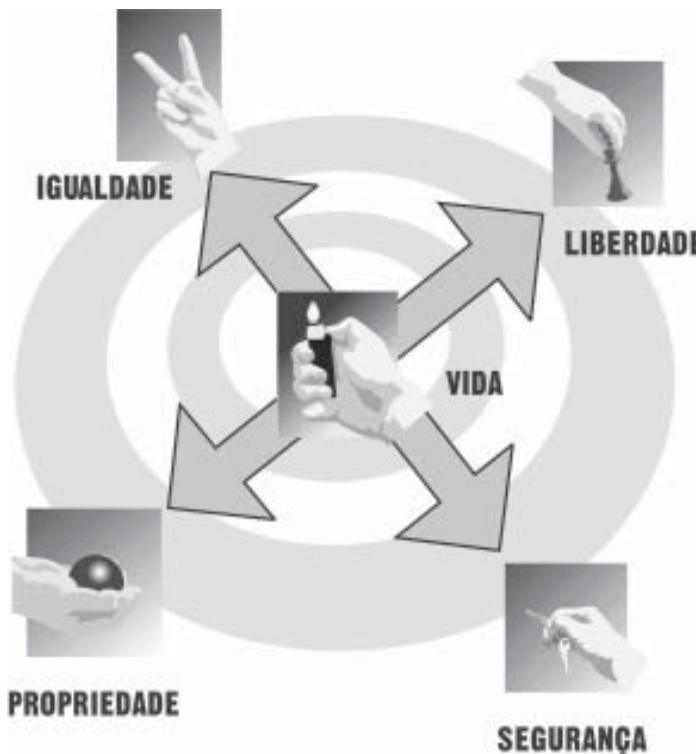
7.5 – DIREITO À PROPRIEDADE.

É um direito decorrente da liberdade, no caso a liberdade de possuir, de dominar o mundo material e virtual pessoalmente.

Todas as nações, através de seu Direito Constitucional respectivo, asseguram de uma forma ou de outra o direito à propriedade. Este direito estabelece o poder de vinculação da pessoa com a coisa que possa assenhorear-se e manter, dentro dos limites da lei. É, pois um direito limitado. Nas sociedades liberais, a tendência é a da ampliação do direito de propriedade ao infinito, mercê do primado da liberdade. Já, nas sociedades socialistas, pelo princípio da igualdade ser proeminente, a propriedade tende à coletivização, sendo mais restrita na esfera do domínio pessoal. No sistema brasileiro a propriedade é um direito que se subordina e se limita aos interesses sociais e estatais. Nossa constituição é clara ao falar do '*caráter social da propriedade privada*'. Abaixo disto, o limite é dado pela licitude de sua obtenção.

Direitos decorrentes do direito à propriedade:

- de fruição de seus bens;
- de indenização em caso de desapropriação ou de uso em iminente perigo público;
- de impenhorabilidade da pequena propriedade rural;
- de autoria;
- de invenção;
- de marcas de indústria e comércio;
- de herança.



Direitos fundamentais
assegurados pela
Constituição Brasileira

8 - direitos sociais

A par dos direitos individuais a Constituição Federal de 1988 arrola os chamados direitos sociais. São direitos que alcançam a sociedade difusamente e o indivíduo reflexamente. De qualquer forma, são deveres do Estado e direitos invocáveis pelo cidadão individual ou coletivamente. Os direitos sociais básicos são:

- educação;
- saúde;
- trabalho;
- moradia;
- lazer;
- segurança pública;
- previdência social;
- proteção à maternidade e à infância;
- assistência aos desamparados.



9 - direitos humanos

Um dia antes do dia do engenheiro e do arquiteto, comemora-se o dia dos direitos humanos. Aos 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas proclamou a sua Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O Brasil é signatário desta carta e incorpora seus princípios em sua legislação maior. Assim é que, a Constituição Federal de 1988 reitera os princípios básicos universais de direito da pessoa humana constantes daquela declaração da ONU.

O primeiro artigo da Declaração estabelece o conceito primaz de direito para o ser humano: *todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*.

Este entendimento estabelece a existência de dois direitos naturais, de berço: a liberdade e a igualdade. Estes dois valores são fundamentais, porquanto se reproduzem como o reconhecimento de toda a humanidade para o fato de que o homem os tem como prerrogativa inalienável de sua própria natureza.

Ainda no mesmo artigo inicial, a Declaração sustenta o reconhecimento de que o ser humano é *dotado de razão e consciência*. É, pois, um ser capaz de exercer sua vontade e de buscar a saciedade de suas necessidades. E mais, de compreender que é dotado de direitos e está capacitado a buscá-los.

Conclui o artigo preconizando que estes mesmos seres humanos, livres e igualitários, *devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*. Reconhece o caráter gregário e social do ente Homem e preconiza a necessidade de relações fraternas entre os componentes da grande sociedade humana. Embora ensaie o exercício da fraternidade como objeto de 'dever', há que se considerar que o próprio caráter natural do Homem o impele à relação com seus iguais. Deseja-se que este procedimento seja a construção de um ambiente relacional harmônico, com *espírito de fraternidade* e reconhecendo os predicados de liberdade e igualdade de uns para com os outros.

Assim entende a ONU e nada mais faz que reproduzir o anseio geral de todos os homens e mulheres: ter seus direitos embasados nas prerrogativas naturais do Ser.

Estes direitos são os bradados pelos ideais humanistas da Revolução Francesa, que vão representados pela tríade do seu dístico:

Liberdade

Igualdade

Fraternidade

10 - direitos profissionais

Os grupamentos profissionais, como parcelas do grupo maior que é a sociedade, gozam de direitos comuns a todos os cidadãos e de direitos específicos categóricos.

Ao elaborarem seu Código de Ética Profissional, os engenheiros, arquitetos e agrônomos, os geólogos, geógrafos e meteorologistas, os tecnólogos e os técnicos, resolveram proclamar os direitos comuns e peculiares de suas categorias profissionais. Assim se posicionando, propõem-se ao pleno exercício da cidadania, caracterizando-se e se apresentando à sociedade como profissionais-cidadãos.

Estes profissionais estabelecem no seu CEP um rol de deveres observáveis no exercício de suas profissões. Não deixam, no entanto, de conclamar todos os profissionais à participação nas questões sociais, desde a proclamação de que estes se entendem como os agentes capazes do desenvolvimento, entendendo também que seu trabalho se volta para o bem-estar do ser humano. Concluindo o tripé da cidadania participativa, proclamam seus próprios direitos, os direitos genéricos das profissões científico-tecnológicas.

Extraímos, a seguir, cada artigo e alínea do CEP que trata especificamente dos direitos profissionais, titulando e fazendo um breve comentário sobre cada um dos direitos ali proclamados.

Para a proteção destes direitos, dentro do princípio geral constitucional da segurança jurídica, espera-se a tutela do Estado. O segmento de Estado responsável pela sua proteção, em primeira instância, é a própria corporação institucional que regulamenta e fiscaliza o exercício das profissões, ou seja, o Sistema CONFEA-CREA. As corporações civis componentes do sistema, as Entidades de Classe, têm um papel decisivo na vigilância e na reclamação destes direitos, porquanto são entidades voltadas para a defesa das profissões e de seus associados.

A proteção dos direitos das profissões e dos profissionais é uma forma desejável de corporativismo, desde que exercida dentro dos valores morais que as profissões cultivam e dos princípios éticos que norteiam a conduta do cidadão-profissional.

10.1 - DIREITOS DAS PROFISSÕES.

CEP - art. 11 - São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

Este artigo trata dos direitos da coletividade profissional.

Reconhece os direitos universais contempláveis à profissão coletivamente.

Tais direitos são entendidos como inerentes, não cabendo à autoridade declarar sua outorga, mas os próprios profissionais proclamarem seu reconhecimento.

Estende o reconhecimento aos grupos representados pelas modalidades e pelas especializações, sem nenhuma restrição.

Na seqüência, oferece rol de direitos que há por bem destacar, entendendo estes como de maior relevância para a segurança das profissões em apreço.

Destacando-se estes, não se prejudicam os demais não expressamente citados, eis que, é dado no caput o seu reconhecimento.

Direito à organização corporativa.

CEP – art. 11, a - à livre associação e organização em corporações profissionais;

Qualquer das profissões pode se organizar associativamente, sem depender de concessão por parte das autoridades profissionais.

Reconhecem-se como livres e independentes de permissão para se constituírem os clubes, associações, institutos, cooperativas, sindicatos, federações.

Os registros de lei não são embaraço ao direito de organização associativa, mas atos registrais formais.

Os limites ao uso do direito são os dados pelos específicos interesses profissionais expressos no objetivo associativo, os quais devem ser pautados pelos postulados éticos alinhados neste CEP.

Direito à reserva de prerrogativas corporativas.

CEP – art 11, b - ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

A qualificação para o exercício da profissão é um pressuposto exigível do indivíduo.

O corolário desta exigência é o direito da própria profissão em recusar leigos ou não qualificados em sua prática.

Declara-se que a execução dos atos do ofício especializado é reservada à profissão que detém a respectiva cultura técnico-científica.

Conseqüentemente, este direito coletivo é repassado para o indivíduo que está apto a reproduzir pessoalmente os valores de sua profissão.

Há, inserida da declaração, uma expectativa de que a lei conceda exclusividade do exercício de um ofício especializado ao coletivo profissional tratado como gênero. Isto efetivamente ocorre quando da regulamentação da profissão.

Este direito declarado aqui no plano ético vai definir, no plano jurídico, o chamado exercício ilegal da profissão aos excluídos do privilégio.

Direito à juridicidade.

CEP – art. 11, c - *ao reconhecimento legal;*

Este mandamento é uma cobrança ética dirigida ao sistema jurídico-legislativo. Os profissionais estão proclamando que suas respectivas profissões devem ser reconhecidas em lei.

Vale dizer, as profissões querem ser regulamentadas mais que pela normativa ética, ainda pela lei.

Conseqüentemente, estão dando como desejável o controle estatal da prática profissional.

Esta proclamação de direito responde pelo princípio diceológico da segurança jurídica, a qual deve ser provida pelo Estado.

Direito à representação corporativa.

CEP – art. 11, d - *à representação institucional.*

É direito das profissões se fazerem representar nos diversos organismos que, de uma forma ou de outra, tratem de assuntos concernentes a elas.

No mínimo, a representação em organismos gestores da prática da profissão deve ser reivindicada e assegurada.

Tal já acontece, de forma própria e disposta em lei, nos conselhos administradores das profissões. A exemplo, os CREA e o CONFEA.

Os profissionais, no entanto, reclamam para si o direito de se representarem em todos os organismos conselheirais atinentes aos interesses de sua profissão.

Consolidam-se aqui os direitos representativos, ficando os organismos conselheirais profissionais também obrigados eticamente a receber a representação.

A palavra “representação” oferece diversas semânticas. Um outro significa-

do que pode ser aduzido é relativo ao direito do coletivo profissional de formular queixa infracional, em nome da profissão, junto ao órgão competente.

10.2 - DIREITOS DO PROFISSIONAL.

CEP - art. 12 – São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

Enquanto o artigo anterior tratava dos direitos das profissões, tidas como fato agregativo social, este aborda os direitos do elemento individual do sistema, ou seja, da pessoa do profissional.

A proclamação de reconhecimento dos direitos individuais universais abre o *caput* do artigo. Ficam, portanto, incorporados a esta proclamação, os direitos encontráveis em quaisquer diplomas pactuados internacionalmente, bem como outros aplicáveis à espécie, como em particular nossa Constituição Federal.

Como convém a uma declaração de direitos, estes são facultados, vale dizer, são reconhecidos como de exercício reclamável pelo indivíduo.

Sendo facultados, não são impostos, exercendo-os o profissional a seu próprio e exclusivo arbítrio.

A segurança destes direitos, no entanto, é obrigação de cada um em relação aos demais e de todos em relação a cada um.

O alcance do reconhecimento dos direitos vai a todos os profissionais de todas as profissões do sistema.

A própria redação do *caput* delimita os direitos ao exercício da profissão estritamente, ainda que em sua plenitude.

Direito de especialização.

CEP – art. 12, a - à liberdade de escolha de especialização;

Toda profissão comporta especializações. A formação profissional, a princípio é o gênero. A especialização posterior é a espécie.

Apenas ao profissional cabe a escolha da especialização dentro de sua profissão. A ninguém é dado o poder de restringir ou conduzir a opção por esta ou aquela especialização.

Este mandamento alcança apenas o ato de opção. O uso do título de especialista, por outro lado, é livre, desde que não haja restrição legal.

Na existência de exigência legal para o uso do título especializado, cabe a observância das formalidades que a lei dispuser.

Quanto ao conteúdo do processo de formação, outorga de titulação, reconhecimento legal e representação, cabe o disposto nos direitos coletivos e o imperativo da lei.

Direito à personalidade técnica.

CEP – art. 12, b - à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

Os modos de expressão e de comunicação técnica e artística do profissional são de seu livre arbítrio.

Cabe exclusivamente ao profissional estabelecer que métodos e preceitos técnicos e científicos adotar para o desenvolvimento do seu trabalho.

Cabe também a ele a adoção do referencial teórico que lhe parecer melhor e a definição de seu próprio estilo, pela escolha da linguagem formal, plástica e estética.

Limitam este direito os deveres de forma de expressão, em particular o disposto no art. 9º; III; g, quando prevalece o interesse do destinatário do serviço e qualquer normativa pré-existente sobre a matéria.

Direito à titulação.

CEP – art. 12, c - ao uso do título profissional;

O título, uma vez adquirido, é parte integrante da personalidade do profissional. É também a sua via de apresentação como unidade econômica ante a sociedade, seu passaporte qualificativo para a inclusão social.

O título incorpora-se á identidade, vinculando-se definitivamente ao nome da pessoa que o possui.

Portar o título de sua profissão é direito adquirido, revestindo-se este fato de especial simbologia curricular e especial força legal para o indivíduo qualificado.

Uma vez adquirido por via legal e legítima, não pode ser-lhe subtraído. Em casos especiais a lei prevê a pena de suspensão do exercício profissional, mas jamais, de cassação do título.

O uso do título é compartilhado pelas pessoas qualificadas ao exercício da profissão, de modo igualitário. Ao posicionar-se como direito permeável a todos os pares de uma profissão, implica-se no reconhecimento de sua reserva exclusiva apenas a estes profissionais. Portanto, o leigo e os profissionais de outra qualificação não são detentores deste direito.

Contrabalança este direito, o dever de uso honrado e para o bem, da titulação.

Direito de domínio de ação.

CEP – art. 12, d - *à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;*

O profissional, por representar sua profissão, é depositário da exclusividade do seu exercício, conforme o direito coletivo estabelecido no artigo anterior.

Além desta generalidade peculiar de sua profissão, é pessoalmente exclusivo na espécie de trabalho que esteja realizando, dando-lhe o direito conseqüente de vedar as interferências indesejadas ou não devidas de outras pessoas ou profissionais.

Este direito se compartilha nos trabalhos em equipe ou em cadeia, ainda assim cabendo a exclusividade à parcela de realização que lhe couber.

Naquele trabalho que está realizando, o profissional é autoridade, tem a competência e é o responsável.

O exercício deste direito estabelece a localização precisa da responsabilidade técnica, quando houver a necessidade legal de chamá-la.

O profissional que atentar contra este direito de outro profissional, infringe também o disposto no art.10; IV; a.

Aquele mesmo dispositivo impõe a ressalva do exercício do "dever legal" que alcança este direito limitando o seu gozo.

Direito à remuneração.

CEP – art. 12, e - *à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;*

Em que pese ser a profissão um serviço à humanidade e ser considerada a primazia do destinatário do serviço no processo, é da sua prática que o homem tira seu sustento.

É direito do praticante de uma profissão ser justamente remunerado pelo trabalho que executa.

A remuneração, segundo este mandamento, deve obedecer a três critérios de justa proporcionalidade. O primeiro, ao quanto de si que o profissional oferece ao labor. Quantifica-se este parâmetro pela sua capacidade de fazer e pelo quanto de tempo e exclusividade com que se dispõe à tarefa. Outro parâmetro é inerente ao objeto do trabalho. Há que se medir o quanto de exigência o desafio impõe ao profissional. O que é solicitado para a sua realização em termos de complexidade e risco. Como componente da justa remuneração há que se considerar ainda os aspectos qualitativos da especialização e da experiência, valores que podem ser eventualmente requeridos para o desempenho de determinada tarefa.

A afirmação deste direito supera o estabelecimento de um salário mínimo profissional ou de tabelas como referências únicas de remuneração. Exige-se, na composição do retorno numérico, a consideração de fatores mais amplos.

A aspiração a determinada remuneração é procedente do arbítrio do profissional, em processo de crítica objetiva e de autocrítica.

De direito, há que serem considerados estes fatores de justiça.

Direito a ambiente adequado de trabalho.

CEP – art. 12, f - ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

A boa qualidade das circunstâncias para a realização dos afazeres profissionais é objeto de consideração entre os direitos individuais.

As condições ambientais que se lhe forneçam não podem ser humilhantes, degradantes ou incompatíveis com a dignidade da pessoa e da profissão.

É exigível pelo profissional que se lhe coloque à sua disposição o ambiente, o ferramental e os acessórios adequados e indispensáveis ao alcance dos resultados a que se propõe.

A segurança do trabalho, dever de ofício do profissional para como os outros, é também seu direito.

O limite de reclamação deste direito é imposto pelo justo e necessário. O luxo, a sofisticação, as mordomias, o exagero de meios e condições, são um excedente ao direito básico. Sua concessão pode ser tolerável, desde que não se constitua em abuso de direito.

Direito de recusa.

CEP – art. 12, g - à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

Todos têm, por princípio, a liberdade de fazer, deixar de fazer ou permanecer fazendo algo, desde que o objeto seja lícito.

A relação de trabalho é pautada por um contrato, de cumprimento obrigatório por ambas as partes. Porém, em certas circunstâncias, tais contratos são rescindíveis, ou passíveis de suspensão, sem que implique em apreciação de responsabilização por inadimplência.

Este mandamento diz sobre as circunstâncias morais de justa suspensão ou recusa do dever de fazer. A burla a este direito configura-se como constrangimento, que vindo a ser praticado por outro profissional fere o mandamento disposto no artigo 10; IV; e, podendo também ser tipificado no III; g.

Ato profissional estranho ao âmbito da titulação do profissional, quando executado, leva à responsabilização por exercício ilegal. É lícito ao profissional recusá-los ou suspendê-los.

A autocrítica do indivíduo praticante diz de sua efetiva capacidade ou não capacidade para a realização de determinada intervenção. É por este processo que a pessoa julga sua real possibilidade de sucesso em obter determinado resultado que dela se espera. A conclusão consciente pela incapacidade é justo motivo de recusa.

Da mesma forma, cabe ao profissional avaliar se as circunstâncias, os meios os fins e as motivações dos serviços requisitados são condizentes com a sua dignidade pessoal e com a da profissão que representa. A avaliação, pautada no senso comum, que apontar em contrariedade ao princípio da dignidade, escusa o profissional da prática do ato requerido.

Ao profissional cabe arbitrar, em seu favor, como justificante, a motivação de escusa de continuidade de afazer profissional.

O exercício deste direito deve ser apreciado dentro das circunstâncias ditas pelo artigo 10, III, f.

Direito à salvaguarda de prerrogativas.

CEP – art. 12, h - à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

O título é parte integrante da personalidade do profissional. É a expressão que traduz todo o conteúdo da profissão na pessoa.

O contrato é o acordo de vontade para a realização de determinado fato que implica em relação de direitos. Gera a responsabilidade e faz o vínculo do profissional com o destinatário de seus serviços.

O trabalho é a ação transformadora pela qual o profissional realiza social e economicamente sua razão de ser ante a humanidade.

Os três fatores pretendem expressar, em um tripé de razoável sustentação, os valores essenciais à própria existência do indivíduo enquanto profissional. Entende-se, pela sua importância, que devem ser tratados como direitos merecedores de proteção especial.

Ao estabelecer a proteção reclamada como direito, gera a expectativa de um dever em alguém. Há que se esclarecer que, ao ser protegido, a quem caberia o dever de proteger.

No plano jurídico, estes fatos já gozam de proteção. O título é assegurado pela lei que regulamenta a profissão, os contratos pelo Código Civil e o trabalho pela legislação trabalhista.

Por ser um mandamento ético, reclama a proteção do direito em nível moral. A proteção esperada resulta em obrigação para o coletivo, impondo um espírito de corpo para a sociedade profissional.

Apela para o princípio da solidariedade, gerando o chamamento do "todos por um". Por extensão, a proteção do direito pode ter sua tutela buscada nos organismos institucionais que tenham a obrigação de zelar pela ética.

Direito à proteção da propriedade intelectual.

CEP – art. 12, 1 - à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

A própria identificação das profissões, proclamada no art. 4º, diz que a sua base de conteúdo é técnico-científica com expressão artística. O trabalho do profissional tem, pois, a dimensão criativa da arte.

O que o profissional realiza tem sua marca pessoal. Há um vínculo permanente e indissociável entre criador e criatura.

A relação dominial entre o profissional e a sua criação é a denominada propriedade intelectual. Este vínculo continua existindo, independentemente da apropriação que o destinatário do bem ou serviço faça do objeto material do serviço.

Como direito, proclama-se a necessidade de proteção deste bem moral.

Semelhantemente ao disposto no mandamento anterior, cabe o dever de proteção ao coletivo e às entidades e organismos profissionais e o respeito à propriedade intelectual de terceiros por parte de cada um dos profissionais.

Direito à competição.

CEP – art. 12, j - *à competição honesta no mercado de trabalho;*

O pensamento liberal contemporâneo marcou fortemente a elaboração do CEP, explicitando claramente que a competição é um direito profissional.

Há implícito o reconhecimento de que a reserva de mercado tradicional cede lugar à competição como valor aceitável, desde que praticada no interior do grupo profissional.

Ainda que se imponha o afastamento dos “leigos” da prática profissional, a competição interna é tolerável.

A restrição é adjetiva, dando-se a conduta honesta como exigível. Esta reclamada honestidade na busca de espaço no mercado de trabalho se define pela lealdade na competição.

Direito de associação.

CEP – art. 12, l - *à liberdade de associar-se a corporações profissionais;*

A liberdade associativa que o profissional detém como direito, implica em associar-se, deixar de associar-se ou de permanecer associado, se lhe convier. Como direito, reflete o arbítrio do profissional em participar formalmente do coletivo.

A associação compulsória atenta contra este direito, representando constrangimento repudiável. Da mesma forma, o impedimento, o embaraço e a exclusão injustificáveis são atos discriminatórios condenáveis.

Juridicamente, este direito está já assegurado pela Constituição Federal. Eticamente, dirige-se às próprias corporações em geral e aos profissionais em particular, fazendo ver que não se pode compelir, nem se impedir alguém a se associar, senão por motivo justificado.

Direito ao domínio curricular.

CEP – art. 12, m - à *propriedade de seu acervo técnico profissional.*

Trata de uma peculiaridade institucional destas profissões.

Acervo técnico é entendido comumente como o registro acumulado das anotações de responsabilidade técnica (ART) efetuadas em um dado período pelo profissional junto aos CREA.

Há que se observar que a lei que institui a ART é de cunho formal e não obriga expressamente os contratos dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas. Assim, a prevalecer este conceito, ficaria traído o ânimo do CEP que pretende atingir a todos os profissionais e geneticamente anteceder à lei, sem a ela se subordinar.

Este conceito pode ser ampliado para o melhor entendimento deste direito, indo além do ato registral formal na instituição controladora do exercício profissional.

Como acervo técnico, entenda-se o histórico comprovado da experiência do profissional. Diz respeito à memória de vida profissional, ao seu currículo de realizações. Vincula-se conceitualmente à propriedade intelectual.

Dentro deste conceito ampliado, o mandamento quer que a propriedade do acervo seja direito do profissional, exclusivamente. Vale dizer, que tudo o que o profissional haja realizado seja apenas a si vinculado, reconhecido e respeitado.

O acervo técnico faz o diferencial entre os profissionais e se constitui em um direito estrito da pessoa.

Constituição da República Federativa do Brasil.

(Dos Direitos e Garantias Fundamentais)

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(íntegra)

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

(íntegra)

Referência bibliográfica.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente cons-

tituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corporus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cin-

qüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

*A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente **“Declaração Universal dos Direitos do Homem”** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.*

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo

com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

1. PROCLAMAÇÃO

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente **Código de Ética Profissional**.

2. PREÂMBULO.

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e hu-

manidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços às diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desprezando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Referência bibliográfica

Os capítulos 10.1 – *Direitos das Profissões* e 10.2 – *Direitos do Profissional*, deste opúsculo, tiveram seus comentários extraídos da obra **Código de Ética Profissional – Comentado**, 3ª parte, capítulo 4: *O novo CEP comentado ponto a ponto*.

Esta obra é editada pelo CONFEA, de autoria de **Edison Flávio Macedo** e **Jaime Pusch**, sendo a parte de onde foram extraídos os referidos comentários de autoria de Jaime Pusch.

As transcrições, em itálico, têm sua fonte citada no texto.

Os anexos foram obtidos via Internet, respectivamente:

Constituição do Brasil - www.planalto.gov.br

Declaração Universal dos Direitos Humanos - www.dhnet.org.br

Código de Ética Profissional - www.confea.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia do
Estado do Paraná.